

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/000.495/93-93

SESSAO DE 06 DEZEMBRO DE 1994

ACORDAO Nº 101-87.588

RECURSO Nº: 89.316 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXs. DE 1991 e 1992

RECORRENTE: FRICON - FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM CONTAGEM (MG)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO -
RENUNCIA A INSTANCIA ADMINISTRATIVA - A opção
do contribuinte pela via judicial implica em
renúncia à instância administrativa (Lei nº
6.830, de 22.09.80, artigo 38, parágrafo
único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FRICON - FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE
CONTAGEM S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHE-
CER do recurso, face à opção do contribuinte pela via judicial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), 06 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto
William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/000.495/93-93

RECURSO Nº: 89.316 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. DE 1991 E 1992

ACORDAO Nº: 101-87. 588

RECORRENTE: FRICON - FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM CONTAGEM (MG)

R E L A T O R I O

FRICON - FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da Sra. Delegada-Substituta da Receita Federal em Contagem (MG), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento tributário, refere-se à Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO devida e não recolhida no período de abril de 1991 a março de 1992, com fundamento no disposto no Decreto-lei nº 1.940/82, com alterações introduzidas pelos Decreto-lei nº 2.397/87 e pelas Leis nºs 7.691/88, 7.787/89 e 7.894/89.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 50/65, alegando, em síntese, que:

- O Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucionais os aumentos de alíquotas do FINSOCIAL em percentual superior a 0,5%, o que torna indevidos 3/4 do valor exigido no Auto de Infração;

- a TRD, conforme consta do auto de infração, não pode ser exigida, por sua extinção como indexador de tributos;

- a fiscalização não observou que os 0,5% devidos já foram objeto de processo judicial de compensação do FINSOCIAL pago a maior de set/89 a jan/91, nem tampouco que o Mandado de Segurança contra o FINSOCIAL está no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, prestes a retornar, quando serão tornado insubsistentes os 1,5% cobrados a maior no AI ora impugnado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/000.495/93-93

ACORDÃO Nº 101-87.588

A autoridade de primeira instância, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que não compete às autoridades administrativas apreciar questões relativas à constitucionalidade das leis, conforme decisão de fls. 77/80.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24/12/93 e, irresignada, interpôs em 12/01/94 o recurso voluntário de fls. 114/125, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a suplicante reitera a tese da inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/000.495/93-93

ACORDAO Nº 101-87.588

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, devida e não recolhida pela recorrente no período de abril de 1991 a março de 1992.

O exame dos autos revela que a recorrente ingressou no Judiciário com Mandado de Segurança contra a União Federal, precedido de depósito, objetivando eximir-se do pagamento da contribuição devida ao Fundo de Integração Social-FINSOCIAL, com as alterações de alíquotas, suscitando inconstitucionalidade e ilegalidade das mesmas.

Informa a Recorrente, que o pedido foi plenamente acatado pelo E. Tribunal Federal Regional da 1ª Região.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que a ação anulatória ou declaratória de nulidade de débito, bem como o Mandado de Segurança ajuizada pelo contribuinte e acompanhada de depósito em garantia do crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ou desistência do recurso administrativo porventura interposto para o mesmo fim.

Tal entendimento funda-se no comando inserto no artigo 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80, que dispõe:

"Artigo 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e multa de mora e demais encargos."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/000.495/93-93

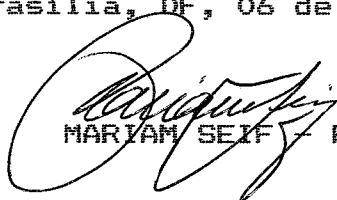
ACORDÃO Nº 101-87..588

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Não obstante tal entendimento, segundo a orientação deste mesmo Colegiado, houve-se com acerto a autoridade administrativa ao lançar o tributo, resguardando o crédito tributário contra os efeitos da decadência, pois não fora impedida pelo Judiciário de fazê-lo, e o prazo da decadência já se iniciara. Todavia, como o contribuinte renunciara à instância administrativa ao recorrer ao Poder Judiciário, uma vez feito o lançamento, dever-se-ia encaminhar o processo para a cobrança.

Por todo o exposto, deixo de conhecer do recurso, face à opção do contribuinte pela instância judicial.

Brasília, DF, 06 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA